

TC 001.013/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR

Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes (594.872.082-91)

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (Concedente) em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, Ex-Prefeito, entre 2009 e 2012, do Município de Mucajaí/RR (Convenente), em razão de irregularidades ocorridas no Convênio 732.103/2010 (Siafi 732103), celebrado entre aquele ministério e o ente político, no âmbito do Programa de Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno.

HISTÓRICO

2. Em 1º/4/2010, o Concedente e o Município de Mucajaí/RR firmaram o Convênio 732.103/2010 (Siafi 732103), cujo objeto consistia no repasse de recursos para realização de eventos de cunho religioso (Encenação da Paixão de Cristo) em locais daquela municipalidade (peça 1, p. 29-47).

3. O valor total do empreendimento foi fixado em R\$ 104.500,00, sendo que R\$ 4.500,00 caberiam à municipalidade, a título de contrapartida, e os R\$ 100.000,00 restantes ao Concedente, estes transferidos ao Convenente por meio da ordem bancária 2010OB800623, de 30/4/2010 (peça 1, p. 70), e depositados na conta corrente específica no dia 4/5/2010 (peça 1, p. 86).

4. Em 12/4/2010, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo (CGMC) emitiu o Relatório de Supervisão *In Loco* 0084/2010, por meio do qual concluiu ter sido o objeto do ajuste executado de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 49-57).

5. Em 11/10/2012, a CGMC emitiu a Nota Técnica 1044/2012, por meio da qual, após analisar a prestação de contas final apresentada pelo ex-Prefeito e confrontá-la com o Relatório de Supervisão *In Loco* 0084/2010 supracitado, decidiu que o gestor deveria remeter nova documentação que melhor explicitasse os gastos efetuados com os seguintes itens: a) Banheiros químicos – 40 unidades; b) Geradores de energia de 150 Kva – 3 unidades; c) Recepcionistas – 15 pessoas; d) Limpeza – 40 pessoas; e) Seguranças – 60 pessoas (peça 1, p. 101-102).

6. Em 29/10/2012, a CGMC expediu o Ofício 1301/2012 CGMC/SNPTur/MTur, por meio do qual solicitou ao Convenente que lhe remetesse, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio 732.103/2010 (peça 1, p. 104).

7. Em 4/1/2013, a Coordenação-Geral de Convênios expediu os ofícios 45 e 46 (Ofício 45/2013 CGCV/DGI/SE/MTur e Ofício 46/2013 CGCV/DGI/SE/MTur), por meio do qual reiterou a necessidade da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR e do Sr. Elton Vieira Lopes enviarem-lhe a documentação solicitada por meio do Ofício 1301/2012 CGMC/SNPTur/MTur supracitado (peça 1, p. 107-108).

8. Em 26/8/2013, a Coordenação-Geral de Convênios expediu o Ofício 1793/2013 CGCV/DGI/SE/MTur, por meio do qual informou ao Sr. Elton Vieira Lopes que a prestação de contas fora reprovada, tomando-se por base a Nota Técnica 1044/2012 citada no item 5, e estabelecendo como débito o valor total dos recursos transferidos, conforme constante na Nota Técnica de Análise Financeira 234/2013, de 17 de junho de 2013, (peça 1, p. 158-167).
9. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão Concedente elaborou seu Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2014 (peça 1, p. 178-182), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, e nele pugnou pela imputação de débito ao Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do município de Mucajaí/RR no período de 2009-2012, calculando o valor original no montante de R\$ 100.000,00, ou seja, o total dos recursos federais repassados.
10. Convém reprimir que o parecer do tomador de contas especial glosou 100% dos recursos federais repassados ao Concedente, mesmo havendo manifestação técnica expressa no Relatório de Supervisão *In Loco* 0084/2010 de que o objeto do ajuste fora executado de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 49-57), conforme exposto no item 4.
11. Constam nos autos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, todos concluindo pela irregularidade das contas (peça 1, p. 204-210).
12. O processo contém a devida manifestação do Sr. Ministro do Turismo, que atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emitido pelo Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 216).
13. Nessas condições, o processo foi encaminhado para esta unidade técnica do Tribunal de Contas da União, onde foi autuado como TCE e encontra-se apto para prosseguimento das demais etapas processuais necessárias.

EXAME TÉCNICO

14. O exame técnico será realizado tomando-se por fundamento o Relatório de Supervisão *In Loco* 0084/2010, datado 12 de abril de 2010, a Nota Técnica 1044, de 11 de outubro de 2012, a Nota Técnica de Análise Financeira 234/2013, de 17 de junho de 2013, o Relatório de Tomada de Contas Especial 385/2014, o Relatório de Auditoria 1683/2014 (peça 1, p. 204- 206), além da análise das demais peças que constam do processo, com destaque para os itens reproduzidos na seção Histórico deste relatório.
15. Destaque-se que tanto o Concedente quanto as instâncias de controle interno do Poder Executivo propuseram ser o Sr. Elton Vieira Lopes o único responsável pelo dano ao erário e calcularam como débito o total de recursos repassados ao município: R\$ 100.000,00.
16. Importante lembrar que a plena identificação da ocorrência do dano ao erário federal – um dos fatos geradores capazes de justificar a incidência da norma jurídica atinente à TCE – exige explicitação de qual fora o evento danoso, o(s) responsável(eis) pela sua ocorrência e o real valor do dano causado.
17. Nesse ponto, faz-se necessário que os agentes do Estado exponham, conclusivamente, as evidências que efetivamente sustentem a identificação de cada um dos três elementos retromencionados: o que ocorreu; o(s) responsável(eis) pelo fato; e o valor total do dano, quando houver.
18. Considerando-se o que consta da Nota Técnica 1044/2012, a razão da impugnação das contas do gestor estaria calcada na não comprovação dos gastos efetuados com: a) Banheiros

químicos – 40 unidades; b) Geradores de energia de 150 Kva – 3 unidades; c) Recepcionistas – 15 pessoas; d) Limpeza – 40 pessoas; e) Seguranças – 60 pessoas (peça 1, p. 101-102). Para sanar as pendências apontadas, o próprio Concedente expõe:

(...) **Para comprovação do gerador**, sugere-se encaminhar declaração da empresa fornecedora de energia elétrica atestando que não houve fornecimento para o evento. **No caso dos banheiros químicos**, sugere-se encaminhar declaração da empresa responsável pela coleta de dejetos a fim de se comprovar a presença e a quantidade dos mesmos.

Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (recepcionistas, seguranças, limpeza – tudo inserido no contexto do evento) (grifos nosso)

19. Tomando-se por base as impropriedades acima elencadas e os valores constante do Plano de Trabalho aprovado (peça 6) constante do sítio Siconv, para cada uma dessas atividades elencadas como não executadas pela Nota Técnica 1044/2012, chegaríamos à conclusão de que o valor total do dano possivelmente causado seria de R\$ 27.050,00, conforme “Tabela 1 – Serviços do Plano de Trabalho considerados não executados pelo Concedente” abaixo:

Tabela 1 – Serviços do Plano de Trabalho considerados não executados pelo Concedente

Descrição	Un.	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
Locação de 40 banheiros químicos	unid	40.0	R\$ 250,00	R\$ 10.000,00
Locação de 03 geradores de 150 KVA	und	3.0	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00
Contratação de 15 recepcionistas	und	15.0	R\$ 250,00	R\$ 3.750,00
Contratação de 40 auxiliares de limpeza	unid	40.0	R\$ 70,00	R\$ 2.800,00
Contratação de 60 seguranças desarmados	unid	60.0	R\$ 100,00	R\$ 6.000,00
			Total	R\$ 27.050,00

Fonte: Siconv acessado em 6/2/2015 (peça 6)

20. Essa simples análise matemática, considerando que os demais serviços foram julgados como executados pelo Concedente, já evidenciaria a necessidade de propositura pelo arquivamento dos presentes autos de TCE, conforme jurisprudência e normativos desta Corte de Contas.

21. Contudo, a análise pormenorizada dos documentos trazidos aos autos e destacadamente dispostos em ordem cronológica na seção Histórico deste relatório nos permite concluir que os elementos contidos neste processo são incapazes de caracterizar a existência da ocorrência de dano ao erário federal ou mesmo a ocorrência de um dos demais fatos geradores capazes de suportar a instauração de uma TCE.

22. Sumariamente, os recursos federais repassados ao Conveniente foram aplicados no objeto do ajuste, conforme detalhado na inspeção *in loco* realizada por técnico do Concedente ainda durante a realização do evento, destacadamente (peça 1, p. 49-57):

Observações/comentários: Foi realizada no local uma **conferência dos bens e serviços indicados no Plano de Trabalho**, cujas fotografias encontram-se anexadas. Foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para o dia em que foi efetuada a fiscalização *in loco*. (peça 1, p. 53)

Observações/comentários: Verificou-se no local a **presença de equipe de enfermagem** com ambulância, além de **segurança**, e **staff de limpeza**. (peça 1, p. 54)

No que tange às atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto conveniado, deve-se anotar que **os resultados obtidos foram muito bons**, destacando-se a plena colaboração da Conveniente, que disponibilizou uma equipe para acompanhar todas as fases da vistoria. Em sua companhia **foi efetuada a verificação da maioria dos bens e serviços contratados**, conforme o plano de aplicação apresentado pela Conveniente. (Peça 1, p. 56) (grifos nossos)

23. O fato é que o Concedente só instaurou a presente TCE por errônea interpretação das disposições contidas no Acórdão 1211/2011-TCU-Plenário (peça 4) e no Acórdão 689/2013 (peça 5), referentes à fiscalização constante do processo TC 003.103/2011-0, que teve por objetivo averiguar a gestão dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Mucajaí/RR, mediante o Contrato de Repasse 709.343/2009 e os Convênios 732.088/2010 e 732.103/2010, celebrados com o objetivo de fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região.

24. No entanto, o Relatório de Auditoria confeccionado pela equipe de fiscalização desta unidade técnica (peça 3, p. 23-25, item 3.7) expressa terem sido acatadas as manifestações do gestor quanto às impropriedades constatadas no ajuste firmado entre o município e a empresa contratada para prestação dos serviços necessários à realização do evento, custeado por meio dos recursos federais oriundos do Convênio 732.103/2010, objeto da presente TCE:

Dessa forma, os esclarecimentos apresentados elidiram os indícios de irregularidade em menção.

Ante a situação verificada, entendemos ser pertinente não dar prosseguimento à irregularidade no processo, e por conseguinte, não realizar proposta de encaminhamento para o achado sob tela.

25. Ora, tendo em vista que a insubsistência de débito resulta na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostrar-se-ia cabível, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011.

26. Portanto, considerando que não houve identificação de impropriedades no processo de contratação da empresa responsável por ofertar os serviços custeados com recursos federais (conforme conclusão da equipe de auditoria desta regional); considerando que o Relatório de Supervisão *In Loco* 0084/2010, confeccionado por técnico do Concedente ainda durante a realização do evento, dá cabo de que o objeto fora plenamente executado e de que os objetivos propostos foram alcançados; e considerando que não foram apontados indícios de superfaturamento ou outras irregularidades que permitam inferir pela ocorrência de dano ao erário, pugnamos pelo arquivamento deste processo de TCE referente ao Convênio 732.103/2010 (Siafi 732103), nos termos do art. 212 do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011, e que seja determinado a autoridade administrativa que proceda a baixa de responsabilidade do responsável, em observância ao que prescreve o inciso VI do artigo 16, c/c com o inciso II do artigo 7º, tudo da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial comprovou a não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011, e que seja determinado a autoridade administrativa que proceda a baixa de responsabilidade do responsável, em observância ao que prescreve o inciso VI do artigo 16, c/c com o inciso II do artigo 7º, tudo da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

28. Conforme evidenciado, a análise quanto ao cumprimento dos objetivos estabelecidos para o ajuste foram realizados ainda em campo por agente do próprio Concedente. Tendo este, próximo da realidade fática e devidamente investido pelo próprio Ministério do Turismo na função de fiscal do evento, expresso ter realizado conferência dos bens e serviços indicados no Plano de Trabalho, inclusive fotografando-os; verificado a presença de equipe de segurança e *staff* de limpeza e avaliado como ótimo os serviços de atendimento/recepção contratados.



29. Ou seja, os itens assinalados como não devidamente comprovados pelo Concedente via Nota Técnica 1044/2012, confeccionada mais de dois anos após a realização do evento, exatamente na data de 11 de outubro de 2012, já haviam sido atestados por servidor do próprio ministério, ainda durante a realização do evento patrocinado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício direto da expectativa de controle no jurisdicionado, conforme itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30 de março de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submete-se este processo à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), aprovado pela Resolução - TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

b) determinar à autoridade administrativa, haja vista a não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, que proceda a baixa de responsabilidade pelo débito, nos termos do inciso VI do artigo 16, c/c com o inciso II do artigo 7º, tudo da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

c) dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e do Voto que vierem a ser proferidos ao Ministério do Turismo e ao Sr. Elton Vieira Lopes (594.872.082-91).

SECEX-RR, 11/2/2015

(Assinado eletronicamente)
Reginaldo de Sousa Coutinho
Mat. 9454-4